



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 142 /2009

Sessão: 173ª Sessão Ordinária de 14 de novembro de 2008

Processo Nº: 1/4361/2006

Auto de Infração Nº: 1/200623077

Recorrente: CENTAURO SOLUÇÕES EM IMPRESSOS LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

Autuante: MARCELINO NOBRE DA SILVA

Matrícula: 105.832.1.7

73

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE SELOS FISCAIS DE AUTENTICIDADE. ESTABELECIMENTO GRÁFICO. FIEL DEPOSITÁRIO. Confirmado o extravio de 10(dez) selos fiscais de autenticidade pelo estabelecimento gráfico. A Lei nº 11.961/92 considera fiel depositário pela guarda, segurança e inviolabilidade dos selos, documentos fiscais e formulários contínuos os estabelecimentos gráficos credenciados para confecção de documentos, quanto aos selos fiscais de autenticidade e aos documentos confeccionados em seu poder. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Sanção prevista no artigo 123, IV, "d" da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração denuncia o estabelecimento gráfico credenciado para confecção de documentos fiscais por extravio de 10(dez) selos fiscais de autenticidade.

O Fiscal Autuante indica, como dispositivos legais infringidos, o artigo 142 do Dec.24.569/97, com sanção prevista no artigo 123, IV, "d" da Lei 12.670/96.

Na Impugnação, fls.22/25, a Autuada alegou que a penalidade imposta é totalmente injusta, uma vez que não contribuiu para o extravio dos selos fiscais de autenticidade, afirmando que eles não foram entregues ao estabelecimento gráfico.

Em primeira Instância, o Julgador Monocrático decidiu pela procedência do feito fiscal.

Processo nº. 4361/2006

Auto de Infração nº. 2006.23077

CENTAURO SOLUÇÕES EM IMPRESSOS LTDA

Julgamento: 14/11/2008

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

1ª Câmara de Julgamento

Inconformada com a decisão singular, a Autuada interpôs recurso voluntário, apresentando os mesmos argumentos expostos na peça defensiva.

A Consultoria Tributária opinou pela procedência do Auto de Infração, nos termos do parecer nº. 252/2008, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DA RELATORA

A autuação versa sobre o extravio de 10(dez) selos fiscais de autenticidade, correspondentes às numerações AC 276.086.677 a AC 286.086.686.

Inicialmente, é importante dizer que a Lei nº 11.961/92, que dispõe sobre normas relativas à aplicação dos selos fiscais de autenticidade para controle de documentos fiscais e formulários contínuos, estabelece em seu artigo 9º que considera-se fiel depositário pela guarda, segurança e inviolabilidade dos selos, documentos fiscais e formulários contínuos os estabelecimentos gráficos credenciados para confecção de documentos, quanto aos selos fiscais de autenticidade e aos documentos confeccionados em seu poder.

Nesse contexto, é importante dizer que a Autuada é estabelecimento gráfico credenciado junto a Secretaria da Fazenda para confecção de documento fiscal e formulário contínuo.

Quanto ao EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS, o entendimento consignado no Regulamento do ICMS é o de que: "Entende-se por extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal. O extravio não se configura, no caso de força maior, devidamente comprovada, ou quando houver a apresentação do documento fiscal formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento". (art.878, §1º e 2º).



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

No presente caso, a Recorrente alega que em nada contribuiu para o extravio dos referidos selos, não tendo, portanto, culpa pelo ocorrido.

Cumpra dizer que, em Direito Tributário, a intenção do agente é irrelevante para dar materialidade à infração, conforme princípio extraído do art. 136 do CTN, "in verbis":

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Diante do exposto, entendo que restou configurado nos autos o extravio de 10(dez) selos fiscais de autenticidade pelo estabelecimento gráfico autuado. Assim, em sendo o estabelecimento gráfico (fiel depositário) responsável pela infração cometida, **VOTO** no sentido de confirmar a decisão condenatória de primeiro grau.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: 1000 UFIRCES



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente CENTAURO SOLUÇÕES EM IMPRESSOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da Consultoria Tributária e manifestação do representante douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro João Fernandes Fontenelle.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 18 do mês de fevereiro de 2009.

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora

Dulcineire Pereira Gomes
Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTE

Vito Simon de Moraes
Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Eliane Resplandé Figueiredo de Sá
Eliane Resplandé Figueiredo de Sá
Conselheira

João Fernandes Fontenelle
João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Cid Marconi Gurgel de Souza
Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheira

José Sidney Valente Lima
José Sidney Valente Lima
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa
Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado